



ANÁLISE LEGAL DO TRABALHO RURAL COM VISTAS AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

LEGAL ANALYSIS OF RURAL WORK WITH A VIEW TO SOCIAL SECURITY LAW

Reinan Aquino dos Santos¹ Leandro Alves Coelho²

RESUMO: O presente trabalho aborda as questões da jurisprudência voltada ao trabalhador rural no que diz respeito aos direitos da previdência, desta forma, analisando algumas percepções dos juristas, das leis, intelectuais e fontes oficiais sobre o trabalhador rural e sua relação com o direito previdenciário, na tentativa de compreender melhor sua importância para a sociedade e para o trabalhador rural ao longo dos anos. Portanto, ao longo do estudo buscou-se analisar com clareza a vida e os direitos dos trabalhadores rurais, principalmente em relação à sua importância para o Estado e empregadores. Desta forma, o objetivo geral do trabalho é analisar se há respaldo jurídico ao trabalhador rural sob a ótica previdenciária e, caso positivo ou negativo, de que modo isso ocorre. O estudo traz bem como objetivos específicos de: qualificar trabalhadores rurais sob a ótica do direito; detalhar eventuais formas de benefício aos rurícolas e apresentar o amparo legal do direito com vistas a figura do trabalhador. Para a realização da pesquisa, foi utilizada uma revisão bibliográfica. Nesse sentido, se recorreu a publicações de bases de dados eletrônicos, a citar: Scielo e Google Acadêmico. Foi realizado um levantamento e análise em materiais bibliográficos como: artigos, revistas, livros e documentos oficiais.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Trabalhador Rural. Direito Previdenciário. Constituição Federal. Consolidação das leis trabalhistas.

ABSTRACT: The present work addresses the issues of jurisprudence focused on rural workers with regard to social security rights, thus analyzing some perceptions of jurists, laws, intellectuals and official sources about rural workers and their relationship with social security law, in attempt to better understand its importance to society and rural workers over the years. Therefore, throughout the study, we sought to clearly analyze the lives and rights of rural workers, especially in relation to their importance to the State and employers. In this way, the general objective of the work is to analyze whether there is legal support for rural workers from the social security perspective and, if positive or negative, how this occurs. The study also has specific objectives of: qualifying rural workers from the point of view of law; detail possible forms of benefit to rural workers and present the legal support of the right with a view to the figure of the worker. To carry out the research, a literature review was used. In this sense, publications from electronic databases were used, namely: Scielo and Google Scholar. A survey and analysis of bibliographic materials such as articles, magazines, books and official documents was carried out.

Keywords: Labor Law. Rural worker. Social Security Law. Federal Constitution. Workers law consolidation.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: reinanaquinodossantos@hotmail.com.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: leocoelhoadv@gmail.com.



ı INTRODUÇÃO

Todo indivíduo pertencente a qualquer comunidade está exposto a múltiplos riscos e contingências que ameaçam sua segurança. Por outro lado, é um direito natural de cada um dos membros da coletividade receber a mais completa proteção contra esses riscos e contingências. Os programas de seguridade social são baseados nesses dois fatos principais. Dentre todas as causas da insegurança social, as mais importantes são aquelas que rompem o equilíbrio que deve existir entre a satisfação das necessidades básicas do indivíduo e o salário ou renda recebida. Assim, a principal ação dos programas previdenciários deve visar o combate a essas causas.

Os riscos e contingências indicados estão à espreita de todos os indivíduos, incluindo os trabalhadores rurais, mas nestes, o primeiro grupo de causas de insegurança mencionadas acima, ou seja, em que são considerados os fatores que afetam a renda, adquire maior importância em relação ao que ocorre com os demais trabalhadores, pois o camponês também está exposto a dois outros tipos de riscos: Alguns são de natureza econômica e estão relacionados à questões na posse da terra, instabilidade nos preços dos produtos agrícolas, falta de crédito, etc. Outros são os chamados perigos naturais que ameaçam plantações e pecuária, como chuvas excessivas, inundações, tempestades, secas, geadas, doenças animais e pragas.

O fato de a classe do trabalhador rural estar exposta a um maior número de riscos destaca a necessidade de estabelecer sistemas de previdência social que a protejam. Além disso, a implementação desses regimes é de extraordinária importância nos países em que, como o nosso, boa parte da população economicamente ativa se dedica à agricultura.

Apesar de todas as considerações acima, observa-se que o grupo menos protegido pelos programas previdenciários na maioria dos países é justamente o camponês. Isso porque existe um conjunto de fatores que tornam extremamente difícil a organização e operação de tais programas. Entre eles podem ser citados:

Por outro lado, a estrutura variada, mutável e complexa do grupo camponês, formando diversas categorias como sócios, meeiros, arrendatários, operários, assalariados, membros de comunidades agrárias, proprietários, etc., torna segmentado o sistema de previdência social. Mas talvez um dos problemas mais importantes seja o subfinanciamento dos programas de seguridade social. A renda média do trabalhador agrícola é baixa e insegura devido aos riscos naturais e econômicos que o afetam, o que o impede de contribuir

adequadamente para o sustento dos sistemas comuns de previdência social e o obriga a adotar regimes especiais para o trabalhador rural.

Assim, o trabalhado traz como objetivo geral de analisar se há respaldo jurídico ao trabalho rural sob a ótica previdenciária e, caso positivo ou negativo, de que modo isso ocorre. Bem como objetivos específicos de abordar a constituição geral da previdência e seguridade social dentro dos direitos fundamentais a cargo do Estado, apresentar sua consolidação no Brasil e por fim, a relação da previdência social brasileira para com os trabalhadores rurais.

Desta forma o estudo tem como problema de pesquisa o questionamento de que se há amparo legal na Legislação brasileira quanto aos trabalhadores rurais na previdência social e de que como tais direitos se exteriorizam?

Todos esses problemas dificultam a aplicação dos sistemas previdenciários e determinam, dependendo de sua importância ou magnitude: tanto sua existência ou inexistência nas áreas rurais de vários países, quanto suas características peculiares. Em grande parte desses países, toda a população rural não está protegida, nem todos os riscos e contingências incluídos no seguro dirigido a outros grupos estão cobertos.

A previdência social é um sistema público que fornece a seguridade social dos brasileiros, com manutenção do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim ela é um seguro em que o trabalhador atua através de contribuição mensal. Através dessa contribuição é garantido ao trabalhador uma renda no momento em que ele não puder realizar a atividade laboral, seja pelos riscos do trabalho, questão econômica, social ou de invalidez, desta forma, fornecendo benefícios como auxílio doença ou desemprego, salário-maternidade, pensão e aposentadorias.

Para a elaboração do trabalho foi realizada a pesquisa bibliográfica, deste modo, as fontes utilizadas são documentos oficiais, livros, artigos científicos e revistas que vão tratar da análise legal do trabalho rural com vista ao direito previdenciário. As buscas foram realizadas nas bases de dados do scielo e google acadêmico, utilizando os descritores: Direito do Trabalho. Trabalhador Rural. Direito Previdenciário. Constituição Federal. Consolidação das leis trabalhistas.

2 ASPECTOS DA PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

Desde a consolidação dos programas previdenciários como parte substantiva das políticas sociais implementadas pelos países ocidentais, a seguridade social passou a ser

entendida como um serviço público cujo escopo é previamente definido no marco legal e pelo orçamento periodicamente atribuído às diversas instituições responsáveis (CORREIA; CORREIA, 2001).

Por sua vez, no campo doutrinário há uma tendência a conceber a previdência social como uma conquista dos trabalhadores alcançada através de anos de luta organizada (principalmente sindical) no final do século XIX e início do século XX. Isso é importante no sentido de que fica claro que a previdência social não é de forma alguma um presente ou uma concessão do governo ou da esfera empresarial para a classe trabalhadora, mas só recentemente surgiram os limites e as condições para o exercício do direito à previdência social devido à novas dinâmicas como o envelhecimento, o aumento das doenças crônico-degenerativas, o aumento da expectativa de vida, o intenso fenômeno migratório e a ampliação legal dos direitos humanos. Soma-se a isso uma nova concepção de seguridade social onde não se limita a proteger o indivíduo "trabalhador", mas sim o cidadão em geral, pois é seu direito (CORREIA; CORREIA, 2001).

2.1 Noções básicas do sistema de segurança social a cargo do estado

Assim, quando se trata da seguridade social, deve-se fazer referência não apenas aos diversos movimentos de trabalhadores que lutaram para que o Estado reconhecesse a proteção de sua saúde e outros riscos como uma de suas principais obrigações, mas também é necessário incorporar o debate a mais onde se analisa não só a adequação do quadro legal fora de contexto, mas também a viabilidade da sua gestão e administração, o perfil demográfico, os níveis de investimento e custos, a participação do setor privado na implementação e prestação de serviços, a cultura da prevenção e sobretudo a visão da população-alvo para lhe dar um tratamento de política pública (MARTINS, 2020).

Para situar a origem da seguridade social como responsabilidade pública (e, à época, exclusiva do governo), é necessário analisar seus aspectos doutrinários e filosóficos por meio de uma revisão crítica do que vem sendo registrado na história da legislação, particularmente em termos de seus princípios, fundamentos e contexto.

Segundo Habermas (1973, p.39) com o surgimento da máquina a vapor em 1764, iniciou-se a etapa industrial da história mundial e, com ela, o nascimento da chamada classe trabalhadora, bem como a expansão do capitalismo "como modo de produção que exige a força de trabalho e a saúde dos trabalhadores" para seu funcionamento. Nesse contexto, iniciou-se uma série de lutas lideradas pelos trabalhadores com o objetivo de melhorar suas





condições de trabalho e sociais, e para dar maior amplitude e força às suas demandas, eles não apenas confrontaram os patrões (em muitas ocasiões de forma violenta), mas também apelaram ao reconhecimento de suas necessidades pelo Estado por meio da edição de leis que protegessem também as gerações futuras.

Martins (2012, p.131) assinala que essa luta acirrada entre capital e força de trabalho — sustentada por mais de 100 anos — levou ao desenho e implementação do primeiro sistema de previdência social promovido pelo chanceler Otto von Bismarck na Alemanha entre 1883 e 1889. Com efeito, em 1883 foi lançada a Lei do Seguro de Doença, em 1884 a Lei do Seguro de Acidentes de Trabalho e em 1889 a Lei do Seguro de Invalidez e Velhice.

Da mesma forma, nesse período foram estabelecidos diversos modelos de assistência social que incluíam contribuições e verbas governamentais e a expressão "seguridade social" passou a ser utilizada para denotar a proteção que vinha sendo desenvolvida em diversos países, sendo mais notável o fato de que os diversos benefícios desses incipientes regimes já tinham origem e gestão público-governamental, orientação que se esfumou com a chegada dos regimes assistencialistas instalados na primeira metade do século XX, onde o saldo pendeu para o lado oficial, com as repercussões do déficit fiscal e social (MARTINS, 2012).

Para Martins (2012) os resultados da aplicação dessas leis foram tão eficazes que logo se espalharam para quase toda a Europa e um pouco mais tarde para outras partes do mundo. Prova disso é que em 1889 foi criada em Paris a Associação Internacional de Previdência Social, cujos postulados foram temas relevantes em congressos especiais como os de "Berna em 1891, Bruxelas em 1897, Paris em 1900, Dusseldorf em 1902, Viena em 1905 e Roma em 1908".

No entanto, mesmo com esses avanços e o já evidente esgotamento do Estado liberal burguês no final do século XIX — caracterizado pela exclusão política dos setores populares e pela ação estatal aparentemente alheia e abstenção nas relações econômicas reguladas pelo mercado —, o Estado ainda era diferenciado e neutro em relação à esfera econômica privada. Além disso, como aponta Haik e Zacharias (2021) as revoluções antiabsolutistas que produziram a cisão entre Estado e sociedade civil continuaram a deixar a administração das necessidades sociais com base na responsabilidade individual a cargo desta última.

Esse processo perdurou até o início do século XX, quando mudanças econômicas, políticas e sociais - provocadas principalmente por movimentos revolucionários - propuseram uma redefinição do papel do Estado na concessão da então limitada assistência social. Com efeito, o início desse século foi acompanhado por duas revoluções sociais mais





importantes do mundo: a mexicana e a russa, que levantaram de forma mais radical e consistente a necessidade de institucionalizar a seguridade social como um direito consagrado nas próprias constituições, obviamente como responsabilidade do Estado e, mais importante, sob uma gestão, administração e implementação quase exclusivamente governamentais (HAIK; ZACHARIAS, 2021).

Nas duas décadas seguintes, os convulsivos movimentos trabalhistas, as novas condições que implicavam a extensão do sufrágio universal e a busca de integração política dos setores populares, provocaram profundas mutações na posição do Estado diante dos efeitos sociais do mercado "auto-regulado". A "mão invisível" não era mais capaz de legitimar o sistema social a partir de uma justiça supostamente assegurada nas trocas. Surgiu e desenvolveu-se um processo de afirmação dos direitos sociais, que culminou na incorporação desses direitos humanos de "segunda geração" à Carta Magna (HAIK; ZACHARIAS, 2021).

O Estado experimentou então uma notável evolução de seu significado liberal para o Estado social, que foi absolutamente responsável por corrigir as desigualdades econômicas, sociais e culturais derivadas do livre mercado. Em outras palavras, o Estado não podia mais ficar indiferente a uma ordem socioeconômica que privava boa parte dos membros da sociedade de uma verdadeira cidadania, por isso teve que tentar concretizar os objetivos da justiça, efetivando os novos direitos sociais. Assim, a pobreza foi tomada como um problema do grupo social e, consequentemente, a responsabilidade passou do indivíduo para a sociedade (FERREIRA FILHO, 1999).

Por sua vez, os organismos internacionais também passaram a desempenhar um papel fundamental na consolidação do modelo previdenciário como responsabilidade exclusiva do Estado: em 1952, a Organização Internacional do Trabalho estabeleceu a Convenção 102 denominada "Padrão Mínimo de Previdência Social", que define segurança como um sistema que inclui uma série de medidas oficiais, cuja finalidade é proteger a população, ou grande parte dela, contra as consequências de diversos riscos sociais como doença, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, encargos familiares, idade, invalidez e morte do chefe de família (BALERA, 2005).

Essa definição de seguridade social, mais do que especificar o horizonte dos benefícios sociais que começavam a se materializar na respectiva legislação, fortaleceu a tentativa de impor cada vez mais contundente a ideia de que o Estado tem uma ampla responsabilidade com os indivíduos por meio da seguridade social, já que não só a define





como uma série de medidas ou programas, como acrescenta o adjetivo "oficial", aludindo evidentemente à origem que tais instrumentos devem observar (BALERA, 2005).

E o objetivo foi cumprido, pois após a Segunda Guerra Mundial e tendo como contexto o período de consolidação do Estado de Bem-Estar Social, um conjunto de leis passou a ser aplicado pelos países desenvolvidos visando a melhoria das condições de vida da população, evidentemente pela responsabilidade do Estado em garantir níveis adequados de emprego e renda salarial por meio de sistemas de transferência para cobrir contingências que afetassem as necessidades básicas das pessoas, e a provisão de serviços sociais e certos bens (BALERA, 2005).

Essa tendência continuou de forma constante e na década de 1960, especificamente em setembro de 1966, os países que participaram do VIII Conferência dos Estados Americanos realizada no Canadá, consolidou as intenções de "governamentar" a seguridade social ao adotar a chamada "Declaração de Seguridade Social das Américas", que estabelecia que a seguridade social deveria ser um instrumento de política social para garantir um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e uma distribuição equitativa da renda nacional, por isso também tinha funções políticas e econômicas ao reavaliar os recursos humanos e o trabalho do indivíduo, que é a maior riqueza das nações. Mais uma vez, o Estado tem uma grande participação no desenvolvimento social por meio do estabelecimento de leis, programas e mecanismos de seguridade social que protegem o trabalho das pessoas (MARTINS, 2020).

Assim, o caráter objetivo, positivo e solidário dos direitos reconhecidos pela seguridade social a diferencia de outros sistemas de proteção como a assistência social, constituindo a principal justificativa histórica da responsabilidade estatal na condução e gestão da seguridade social, buscando permear estruturas que a assistência social estratificada e religiosa deixou de lado em um contexto de atraso e pobreza tanto em países desenvolvidos quanto em países subdesenvolvidos. Era necessário, portanto, dar segurança por meio das leis vigentes não apenas às ações que protegiam a vida laboral dos trabalhadores ativos, mas também dar segurança a questões fundamentais como saúde e renda (MARTINS, 2020).

2.2 Marcos Regulatórios

As aspirações coletivas de bem-estar e justiça social tornaram-se positivas do ponto de vista jurídico ao serem incorporadas ao direito vigente, uma vez que eram protegidas





pelas leis e, mais uma vez, colocadas sob a responsabilidade de um Estado que reconhecia as demandas de igualdade e equidade social pelas quais os grupos revolucionários lutavam, e que as fez suas e decidiu se encarregar da definição e atenção ao problema (FLEURY, 2005).

Assim começou a fase nacionalizada do desenvolvimento da seguridade social reconhecida e respaldada tanto de direito (pelas próprias instituições e organizações) quanto de fato, onde a população em geral aceitou a obrigação que o aparelho público tinha de prestar serviços sociais que a protegessem em condições de falta de renda (FLEURY, 2005).

A partir disso, iniciou-se a criação dos primeiros seguros sociais obrigatórios definidos em lei, em franca e aberta oposição à seguros privados e com foco na necessidade de solucionar os problemas de insegurança da classe trabalhadora em decorrência do desenvolvimento industrial e da presença de doenças, acidentes de trabalho, invalidez e desemprego (FERREIRA FILHO, 1999).

O primeiro julgamento de um programa previdenciário no Brasil ocorre em 1888, com a aprovação do plano de aposentadoria dos funcionários dos correios. No entanto, em 1923 foi criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões, que começou formalmente a aplicação das políticas previdenciárias no Brasil. Na década de 1920, assistimos à gênese das políticas previdenciárias no Brasil, que ganharam ambientes mais definidos a partir da década de 1930 e será uma das principais políticas para o estabelecimento das relações entre o Estado varguista e os trabalhadores brasileiros.

Na década de 1920, foram definidos os rumos das políticas previdenciárias que serão implementadas no governo Vargas. Com a instalação progressiva das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP), com base na Lei Eloy Cháves de 1923 – provisão para ferroviários – a legislação aos poucos atingiu outros setores (SANTOS, FRANCISCO, 2009).

Independentemente da determinação se as leis previdenciárias surgiram em resposta às demandas dos trabalhadores ou se foram uma antecipação paternalista das elites, a maioria dos autores especializados no assunto destaca a importância da criação dos CAPs como marco de uma política previdenciária no Brasil que não foi inaugurada por Vargas14. Sem diminuir a importância da continuidade, a criação dos CAPs significou uma mudança na posição do Estado brasileiro em relação às questões sociais e é a partir de 1933 que se avança grandemente na consolidação de um sistema previdenciário estratificado (SANTOS, FRANCISCO, 2009).





Na esfera trabalhista, foi criado em 1931 o Departamento Nacional do Trabalho, decretada a jornada de oito horas no comércio e na indústria, regulamentado o trabalho de mulheres e menores, introduzida a carteira de trabalho - documento de identidade indispensável para eventuais Em processos com empregadores, a justiça do trabalho começa pelas Comissões e Câmaras de Conciliação e Arbitragem e são reconhecidas como acordos coletivos de trabalho. Em 1933 e 1934 foi regulamentado o direito a férias para empregados comerciais, bancários e industriais. Em 1934, a competência do governo para regular as relações de trabalho foi integrada à Constituição, confirmada a jornada de oito horas e a introdução de um salário-mínimo que permitiria ao chefe da família atender às necessidades básicas.

A Constituição de 1934 estabelece a criação da Justiça do Trabalho – que começa a funcionar plenamente em 1941. Porém, em 1943 foi produzida a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que codificou todas as leis trabalhistas e sindicais da época. Essa compilação teve um efeito duradouro e profundo nas relações entre as "três partes", patrões, trabalhadores e Estado, que com pequenas modificações ainda prevalecem no Brasil contemporâneo (BRASIL, 1943).

A partir dessa data até a década de 1960, foram criados diversos fundos de aposentadoria e pensão até a unificação do sistema pela Lei Orgânica da Previdência Social em 1960. Seis anos depois, em 1966, foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (depois de Previdência Social) que será o órgão encarregado de centralizar o sistema de aposentadorias, pensões e, logo após, indenizações por acidentes de trabalho. Em 1974, foi criado um cargo ministerial, independente da pasta trabalhista, para monitorar as políticas previdenciárias no Brasil, que desde então supervisiona as ações de benefícios trabalhistas e aposentadorias, anteriormente sob a tutela do INSS (LUNA, 2015).

Em nível estatístico, os fluxos de benefícios desembolsados pelo INSS representaram quase 15% do PIB (em US\$) em 2009, com forte aceleração desde 2002, quando os benefícios representaram 4% do PIB (em US\$). Por outro lado, as contribuições também experimentaram aceleração entre o mesmo período, quando passaram a representar 3% do PIB (em US\$). Em 2009, as contribuições representaram quase 12% do produto nacional brasileiro. Produto das reformas administrativas do final dos anos 1980 e meados dos anos 1990 que ampliou as contribuições, estabeleceu um teto para as pensões (LUNA, 2015)



3 O SISTEMA PREVIDÊNCIÁRIO NO BRASIL

3.1 Histórico da previdência social

A Lei Eloy Chaves de 1923 inaugurou o sistema previdenciário brasileiro levando à criação dos fundos de aposentadoria e pensão (CAP's), primeiro para os ferroviários e depois estendendo-se em 1926 aos portuários e marítimos e, em 1928, aos telégrafos, em 1936 já existiam 183 dessas entidades. Entre 1931 e 1966 foram listados em base tripartite, o que foi incorporado, pela primeira vez, na Constituição de 1934 (SANTOS, FRANCISCO, 2009, p.31-34).

Esse sistema também inaugurou o modelo autoritário e centralista, de cima para baixo, que se estabeleceria a partir de então. O contexto da época nos fala da crise de 1929 e do modelo agroexportador, por um lado, e da fratura do bloco oligárquico dominante, bem como novas alianças entre os setores médios. Assim, os direitos sociais no Brasil são explicados por uma posição "protetora e diretiva" do Estado contra as massas urbanas emergentes. Mas essa Constituição não deve ser vista como uma simples e primeira legislação previdenciária, mas como um projeto totalmente novo de desenvolvimento moderno vinculado ao avanço da burguesia industrial. (SANTOS, FRANCISCO, 2009).

A Constituição de 1934 estabeleceu um regime tripartido de previdência social para os trabalhadores da indústria privada (no artigo 121, § 1º, inciso h), bem como para os funcionários públicos (no artigo 170º). Naquela época, a previdência funcionava como um sistema de capitalização, mas depois a participação do governo federal e sua necessidade de recursos levaram à conversão para o regime de repartição. Assim como ocorreu em outros países, a primeira forma de previdência social no Brasil também foi inserida no âmbito do direito trabalhista, até mesmo como consequência da inspiração corporativista do governo de Getúlio Vargas. A partir daí, surgiram os institutos de aposentadoria e pensão (IAPs) de ordem pública, que passaram a coexistir e, posteriormente, substituir os anteriores fundos de aposentadoria e pensão (CAP's) de natureza empresarial (NOGUEIRA, 2009).

A Constituição de 1934 esteve brevemente em vigor na sequência do golpe de Estado que criou o Estado Novo e de uma nova Constituição em 1937, contudo não houve alterações tão relevantes, embora daqui decorram várias leis particulares que vão agregando beneficiários e alguns benefícios desde 1938 a 1946. (NOLASCO, 2012, p.06). A deposição de Vargas em 1946 levou a uma nova Constituição nesse mesmo ano que buscava recuperar os fundamentos do texto de 1934, o termo seguro (social) é substituído pela primeira vez pelo





de seguridade social, além disso, há uma primeira inovação fundamental: a seguridade social ganhou autonomia do direito do trabalho nos artigos 5 (item XV, a e b) e 157.

No entanto, a nova regulamentação só ocorreu com a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n° 3.807/1960) e a criação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INPS) em 1966. Ainda durante os governos militares, em 1967, foi feita outra Constituição e outra emenda em 1969, que não afetou os direitos previdenciários, mesmo avançando na matéria com a incorporação de benefícios a novas categorias de trabalhadores: autônomos, domésticos e rurais (por meio de mecanismo assistencial). Na Constituição de 1967, é instituído o seguro-desemprego (artigo 158, inciso XVI) e novas regulamentações particulares são seguidas na mesma linha das anteriores, que incluíam, por exemplo, os trabalhadores rurais (1971). Mas a expansão da cobertura previdenciária também incluiu outros setores: trabalhadores domésticos (1972), autônomos e futebolistas profissionais (1973) e trabalhadores temporários (1974) (NOLASCO, 2012).

Neste último ano, também foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social e instituída a renda mensal vitalícia para os pobres em idade de aposentadoria (meio salário mínimo) sob a contribuição mínima de um ano. Em 1977, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), encarregado de definir e integrar todas as ações públicas de seguridade social, assistência médica e assistência social. Finalmente, com base na Constituição de 1967, foi editado, em 1984, o Decreto 89.312, de Consolidação das Leis Previdenciárias (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

Após essa trajetória de várias décadas, produz-se o grande salto para a Constituição de 1988. Os direitos sociais de segunda geração são criados como direitos fundamentais e se configura um novo sistema nacional de seguridade social que engloba saúde, previdência e assistência social, baseado em diversos princípios que a definem detalhadamente e que têm a forma dos chamados "direitos da sociais". A regulamentação geral desses direitos foi feita através das leis 8.212 (Lei Orgânica da Previdência Social) e 8.213 de 1991 (sobre os Planos de Benefícios da Segurança Social), que abrangem os temas de organização, financiamento e regimes de prestações (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

O artigo 6. da Constituição de 1988 é a primeira a definir esses novos direitos: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos sem-teto. As disposições relativas à previdência social (aposentadorias, pensões e outros seguros) estão concentradas em quatro artigos: 40, 195, 201 e 202, no entanto, é um assunto amplamente tratado em toda a Constituição. Em





seguida, foram feitas três emendas constitucionais, 20/1998, 41/2003 e 47/2005 (BRASIL, 1988).

3.2 Peculiaridade da Constituição de 1988

A promulgação da Constituição de 1988, em estágio tão avançado do século XX, tende a evocar analogias e paralelos com outras Constituições que a precederam e que deram origem ao constitucionalismo social. Vários antecedentes dessa natureza são citados, mas todos concordam que a primeira constituição social e, portanto, referência obrigatória da atual Constituição brasileira. Mas é preciso ter em mente que o conteúdo "social" desta Constituição, como o das outras, obedece a demandas sindicais e não sociais, representa os interesses de setores sociais definidos, como camponeses ou operários industriais, e ainda não adquire as características de direitos sociais para toda a cidadania (COUTO; ARANTES, 2006).

A Constituição de 1988 tem uma grande particularidade em relação a outras Constituições, embora tenha elementos de natureza programática, também tem a estrutura de uma ordem que mistura os princípios fundamentais característicos, com uma série de dispositivos de ordem comum, bastante pertinentes às políticas públicas que cada governo produz em seus diferentes períodos. Essa é uma das razões pelas quais a atual Constituição brasileira foi submetida a tantas emendas: para funcionar, cada governo, dentro de seu contexto conjuntural, precisa fazer modificações constitucionais que normalmente deveriam afetar apenas as leis comuns aprovadas no Congresso. Um fator atenuante para essa restrição, que dificulta e resiste à elaboração de novas políticas públicas (COUTO; ARANTES, 2006).

Em suma, a Constituição de 1988 exige emendas para poder reformular as políticas públicas, bem como grandes maiorias nas câmaras para obter a votação necessária, que complica a governabilidade de um país presidencialista, multipartidário e bicameral.

As razões específicas pelas quais a Constituição de 1988 adquiriu essa configuração são ainda mais complexas do que as de natureza ideológica, já apontadas: poderia ser consequência de equilíbrios extremamente complexos entre os setores representados no ANC, ou, como apontam outros autores, em decorrência das dúvidas ou incertezas dos constituintes sobre a viabilidade, no curto prazo, das reformas que estavam sendo definidas naquele "momento crítico" em diversas questões econômicas, fiscais e sociais, ou porque a gestão pública cotidiana, em situações ou contextos que se modificaram ao longo do tempo,





não estava aberta a outras possibilidades. A verdade é que até 2008 a Constituição de 1988 já havia sido alterada 62 vezes (56 emendas e 6 revisões). Por meio desse procedimento, sob o mandato de Fernando H. Cardoso e Lula, o sistema tributário, o modelo econômico e, claro, alguns direitos sociais foram redesenhados (MARTINS, 2012).

Nesse quadro, vale destacar que o maior número de emendas constitucionais foi feito durante os dois mandatos de Fernando H. Cardoso (1995-2002), 35 emendas. Esse dado é particularmente relevante, pois cabe lembrar que foi nessa fase que as tentativas mais radicais de modificar o sistema previdenciário brasileiro, pelo menos até hoje, foram feitas. Dado o contexto de mudança do país naqueles anos, particularmente com a abertura da economia aos processos de globalização, o governo Cardoso teve que recorrer insistentemente às emendas constitucionais e conseguiu realizá-lo graças à coalizão política, parlamentar e governamental que facilitou as coisas para ele no Congresso com a maioria das iniciativas apresentadas; em quase todos os casos, com efeito, mas não no que se refere à reforma previdenciária (MARTINS, 2012).

Assim, podemos antecipar alguma conclusão: pela morfologia que lhe é característica e em virtude das regras escritas e não escritas que dizem respeito à continuidade e governabilidade dos vários governos que a sucederam, a Constituição de 1988 tem resistido.

4 TRABALHADOR RURAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL 4.1 Direito Previdenciário

A extensão da seguridade social a setores historicamente excluídos é uma preocupação atual dos organismos internacionais e dos governos dos diversos países do planeta. As diferentes modalidades assistenciais, destinadas a garantir ajuda às pessoas em situação de necessidade e as instituições previdenciárias, como a previdência social, chamadas para fornecer proteção social aos setores dos trabalhadores, apresentam atualmente grandes dificuldades em ampliar a cobertura previdenciária. Esforços estão sendo feitos no mundo para atingir o objetivo de garantir a todas as pessoas um mínimo de condições que permitam a melhoria da qualidade de vida (FLEURY, 2005).

Até agora, os maiores esforços têm se concentrado no meio urbano, deixando para trás o meio rural. O meio rural, especialmente nas cidades em desenvolvimento, é, em geral, de existência mais precária do que o meio urbano. Os trabalhadores rurais, em suas diferentes categorias e atividades, têm severas limitações ao acesso aos serviços sociais básicos e à formalização dos processos de incorporação aos sistemas nacionais de previdência





social, o que resulta em setores de trabalhadores, formais, informais e autônomos, excluídos das formas de proteção social, o que significa um acréscimo à sua situação de exclusão social (FLEURY, 2005).

O Estado é detentor do poder impera sobre aquele que detêm uma parte da nossa liberdade, ao qual a parte integrada da liberdade de cada cidadão foi na troca de prestação, a garantia e o estabelecimento de paz e ordem, para compensar a perda de parcela dessa liberdade para garantir a eficácia dessas garantias. A Carta Magna, em seu art. 6º caput que dispõe sobre os direitos sociais, todo cidadão tem direito a saúde, educação, segurança, moradia, trabalho e lazer, enfim, a Constituição Federal assegura direitos fundamentais que embasam o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado, a quem foi atribuída parte da liberdade de cada cidadão, em troca da proteção, dá a garantia e do estabelecimento da paz e de ordem, compensar a perda de parcela dessa liberdade assegurando a efetivação dessas garantias (AMADO, 2012, p. 33).

É possível assegurar que o objetivo geral do sistema previdenciário brasileiro é preservar a dignidade da pessoa humana para promover o bem-estar e a justiça social, o que faz parte do artigo 5º, inciso VIII da Constituição que rege o ordenamento. É nesse contexto que a seguridade social está intimamente relacionada às ações e esforços de governos e sociedades para garantir a efetiva implementação desses direitos predeterminados (BRASIL, 1988).

A seguridade social compreende um conjunto de ações iniciadas por instituições sociais e agentes de previdência social para salvaguardar direitos relacionados à saúde e à assistência social. Portanto, podemos dizer que a Previdência Social é um conjunto de mecanismos e instrumentos voltados ao cidadão público, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico e a equidade social, em relação às garantias propostas pela própria Constituição Federal, como a saúde, pensões e assistência social (LUNA, 2015).

Todas essas garantias devem começar e ser uma obrigação do Estado. É sua responsabilidade manter o equilíbrio econômico e social. No entanto, a previdência social, ou seja, o equilíbrio, a ordem social é de interesse público. E assim, segundo Amado (2012, p. 44), não só a União, os estados - membros, o Distrito Federal e os Municípios, mas também as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas ou jurídicas, podem contribuir com a realização de direitos fundamentais e com o sistema de seguridade social.

A cooperação de todos os membros do poder público, sejam pessoas jurídicas, pessoas físicas, empresas privadas, organizações da sociedade civil ou não, será uma contribuição





financeira não apenas para os negócios públicos, conforme determina o art. 195 Constituição Federal "A Seguridade Social será custeada pelo público em geral, direta ou indiretamente, nos termos da lei, por meio de recursos oriundos do orçamento da União, Distrito Federal, Estado e Município", (BRASIL, 1988) desta forma, a seguridade social trata-se, sem dúvida, de um esforço complexo voltado para a igualdade entre os cidadãos.

A seguridade social em sua natureza jurídica exibe concomitantemente status de direito fundamental de 2ª dimensão, pelo privilégio de reduzir as desigualdades sociais, por sua natureza positiva em conseguir a intervenção do Estado, ambicionando adequar à liberdade individual e o bem-estar social, chamando, agregando o Estado a atividades destinadas a amenizar os conflitos, desigualdades sociais e econômicas da minoria hipossuficiente (LUNA, 2015).

Bem como o status de direito fundamental de 3ª dimensão por apresentar um caráter universal, ou seja, a seguridade social dilata o entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo todos os direitos considerados essenciais para o gênero humano como um todo. Por exemplo: o meio ambiente, desenvolvimento social e econômico, tecnologia, solidariedade, qualidade de vida, fraternidade, enfim, os direitos fundamentais de 3ª dimensão versam sobre a universalidade da proteção do ser humano (LUNA, 2015).

A Previdência Social relaciona-se ao seguro social por intermédio as contribuições previdenciárias, com o intuito de promover a substância do trabalhador, em situações especiais, tais como doença, acidente, gravidez, idade etc. No Brasil, a previdência social é administrada pelo Ministério da previdência social, executada pela Autarquia conhecida como Instituto Nacional do Seguro Social, ou INSS (COSTA; FERREIRA, 2013).

No decorrer da história, a previdência social sempre se atentou assegurar os direitos básicos do trabalhador urbano. Até o ano de 1963 o trabalhador rural não estava inserido em nenhum sistema previdenciário, sendo considerado inferior aos demais empregados.

Após este período, foi publicado a Lei nº 4.214/63, também conhecida como Estatuto do Trabalhador. A referida norma de Direito foi responsável pela criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, porém sua eficácia fora discutida, visto que não apresentou os resultados esperados na proteção previdenciária ao trabalhador rural (BRASIL, 1963).

Após a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988, a doutrina entende ter ocorrido à unificação dos trabalhadores, a partir de uniformidade e equivalência entre os povos urbanos e rurais, sendo este considerado como princípio jurídico:





O referido princípio assegura a equivalência dos benefícios e serviços isso significa que as regras infraconstitucionais que não atendam ao conteúdo do princípio tanto no que se refere a tipos de presta ações concedidas quanto aos critérios para apuração do seu valor não encontram fundamento de validade na Constituição (TÁRREGA; CASTRO, 2012, p. 08).

Com o texto constitucional promulgado no ano de 1988, os direitos previdenciários do trabalhador rural se diversificaram, porém, a forma de custeio diferenciou-se dos trabalhadores urbanos, conforme a baliza o artigo 195, § 8º da Carta Magna Nacional (BRASIL, 1988).

O direito previdenciário entende que nas relações rurais existe três tipos de contribuintes conforme a redação da Lei 8.213/91 em seu artigo 12, sendo eles: contribuinte individual, segurado especial e empregado rural (BRASIL, 1991).

Cabe aqui explanar que a Lei 8.213/91 é tratada como o norte do direito previdenciário. nela se contém todos os requisitos necessários para que o segurado faça jus aos benefícios legais, tais como aposentadorias por idade, invalidez ou tempo de serviço, auxílio-doença, auxílio reclusão etc.

Por vez, importante se faz mencionar que a Constituição Federal de 1988 igualou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, vez que preveem garantias a ambos. Todavia, baila a Lei 8.217/91 em seu artigo 11, inciso I, a conceituação de empregado rural, para fins previdenciários, como sendo aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor, empregado (BRASIL, 1991).

Portanto, segundo a norma previdenciária, considera como sendo Contribuinte individual, aqueles trabalhadores que prestam serviços a uma ou mais pessoas, sem vínculo empregatício, também o empregado rural, o produtor rural, que explora atividade como agropecuária pesqueira e de extração de mineral, com auxílio de outros empregados.

As contribuições destes segurados especiais ocorrem de forma diferenciada, já que a Constituição Federal estabeleceu uma forma diferenciada para os segurados especiais. Assim, a Constituição Federal estabeleceu também uma prestação diferenciada, nos termos do Art. 39 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o salário-mínimo ao obreiro necessitado (BRASIL, 1991).

4.2 Direito do Trabalho

Para o trabalhador rural, este pode ser considerado aquele indivíduo que realiza suas atividades na área rural, ou em prédio rústico que tem o intuito a atividade agrícola, conforme corrobora o autor a seguir:





Trabalho rural é toda atividade desempenhada em propriedade rural com fins lucrativos, ou, em prédio rústico destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, mesmo estando localizado em perímetro urbano, mas com atividade utilizada em agronomia (NASCIMENTO, 2007, p.206).

O ordenamento jurídico define que o Trabalhador Rural pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, seja ela proprietária ou não, que explore as atividades acima mencionadas, mesmo que de forma permanente ou temporária. Esta também é a definição da norma jurídica, de acordo com a redação integral dos Art. 3º e 4º da Lei 5.889/73, que indo além, inclui as atividades industriais em estabelecimento agrário como abrangida pelo conceito de empregador rural, e a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. Desta forma:

Art.3º Considera-se empregador rural, para efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§1º Inclui-se na atividade econômica, referida «no caput» deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

 $\S 2^{\circ}$ Sempre que uma ou mais empresa, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego

Art. 4° - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. (Vide Lei nº 6.260/75) (BRASIL, 1973).

Após tecido comentários acerca das definições de Trabalho Rural e Empregador Rural deve-se destacar em outros dispositivos a conceituação de Trabalhador Rural, que é aquela pessoa que labora em regiões rurais exercendo tarefas agrícolas ou artesanais, similares ou conexas.

Tal definição pode ser extraída diretamente da Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho, também conhecida como OIT, através do disposto no art. 2º, que prevê ainda as pessoas que trabalham por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários de Terra (OIT, 1977).

O empregado rural sempre será uma pessoa física, não se falando, portanto, em empregado pessoa jurídica. O labor deve ocorrer em propriedade rural ou prédio rústico, e a prestação não deve ocorrer de modo eventual ao empregador rural, tendo, portanto, que haver habitualidade nas funções (OIT, 1977).





Para Mauricio Godinho Delgado:

A caracterização do empregado rural tem ensejado certa controvérsia no Direito do País. Não há dúvida de que em sua composição essa figura sociojurídica apresenta os mesmos elementos fático-jurídicos integrantes da relação de emprego, isto é, pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Contudo, os elementos diferenciadores do rurícola perante o obreiro urbano — ou seja, os elementos fático-jurídicos especiais do empregado rural — é que têm sido algo controvertidos. A) Antigo Critério Celetista — A CLT formulou critério de caracterização do rurícola fundado no método de trabalho observado pelo obreiro no desenrolar da prestação laborativa, ou na finalidade das atividades em que estivesse envolvido. Sendo rurícolas tais métodos ou fins, rurícola seria o trabalhador. B) Critério da Lei n. 5.889/1973 — O critério de identificação do trabalhador rural brasileiro hoje vigorante é distinto do tradicional oriundo da CLT. Lançado pelo antigo ETR (Lei n. 4.214/63 — art. 2º) e também insculpido na Lei de Trabalho Rural (n. 5.889/73 — art. 2°), o critério hoje prevalecente busca se ajustar ao modelo geral de enquadramento obreiro clássico ao Direito do Trabalho do País: o segmento de atividade do empregador. A partir desse critério, rurícola será o empregado vinculado a um empregador rural. O que importa à sua classificação como rurícola ou urbano é o próprio posicionamento de seu empregador: sendo rural este, rurícola será considerado o obreiro, independentemente de seus métodos de trabalho e dos fins da atividade em que se envolve (DELGADO, 2019, p.482-483).

O conceito em questão muito se assemelha com a definição de empregado previsto no artigo 3º da CLT, já que são obrigatórios os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, continuidade, subordinação jurídica e onerosidade), porém distingue-se pelo fato exclusivamente do labor ocorrer em propriedade rural o prédio rústico, preconizada no disposto legal, o trabalhador rural pode exercer suas funções em propriedade rural, e acústico, que assim é definido pela doutrina atual (BRASIL, 1943)

Os funcionários de um escritório que administra uma propriedade rural, podem sim ser considerados como sendo empregados rurais. Neste caso, a doutrina atual tem entendido que qualquer empregado que presta serviço ao empregador rural, será empregado rural, mesmo que não exerça a atividade de meio, como administrador, secretario, vigia etc. Nesta área, basta a atividade do empregador. Se ele exerce atividade agroeconômica com finalidade lucrativa, o seu empregado será sim rural, mesmo que este exercício laborativo se dê no perímetro urbano, conforme decisão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (COSTA; FERREIRA, 2013).

Vale ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho é taxativa quanto a sua inaplicabilidade em relação aos Trabalhadores Rurais, salvo previsão em sentido contrário (BRASIL, 1943), do mesmo modo que a Lei Federal n° 5.889/73, além do decreto n° 73.626/74, não se aplicar ao trabalhador urbano.

O Estado não tem se posicionado de forma protecionista em relação ao trabalhador rural como deveria ocorrer, vez que estes obreiros quem contribuem com a essencialidade





de suas funções na vida em sociedade, pois vulgarmente falando "que coloca o alimento na mesa de cada pessoa" é o trabalhador rural.

Brevemente expondo, ressalta-se que a Constituição Federal assegura então a este trabalhador o direito ao salário-mínimo, sendo vedada remuneração inferior ao estipulado pelo texto legal, que no caso em questão é de um salário mínimo (BRASIL, 1988).

Uma significativa distinção que se pode fazer entre trabalhador urbano e rural, é no que concerne ao Direito Previdenciário, ora que para os regidos pela CLT, o regime de aposentadoria se dará de forma diversa do que ocorre com o trabalhador regido pela Lei de 1973 (BRASIL, 1943;1973).

Entende-se, também, como sendo trabalhador rural, aquele que é dotado do regime de economia familiar, onde o lavrador produz para sustentar o núcleo familiar, e os alimentos sendo produzidos na própria propriedade para sustento, e o que eventualmente sobra sendo colocada à venda (COSTA; FERREIRA, 2013).

Justifica-se tal diferenciação ao trabalhador rural, devido às dificuldades que ele enfrenta na vida diária no campo. A começar pela qualidade de vida, que não pode ser considerada a mesma do trabalhador urbano. O desgaste físico e a exposição a fatores que contribuem a patologias são ainda maiores (COSTA; FERREIRA, 2013).

O ordenamento jurídico, através da legislação previdenciária prevê à aposentadoria por idade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e acidente. Mesmo sendo o trabalhador rural, e devido aos seus dependentes a pensão por morte e em determinadas hipóteses, o auxílio reclusão (COSTA; FERREIRA, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto durante a exposição, a previdência social é a modalidade desenvolvida pela humanidade para garantir a proteção social diante de uma série de eventos da vida que, quando ocorrem, podem levar a situações ou estados de necessidade que merecem, dependendo do caso, a concessão de benefícios monetários, em espécie ou serviço, visando ressarcir o dano causado, ressarcir um gasto imprevisto, restabelecer o estado de saúde, recuperar o emprego, manter uma renda econômica, enfim, atuar sobre os fatos da vida cotidiana que produzem estados de necessidade nas pessoas, com a objetivo de garantir uma existência humana digna.

Em consonância a esta visão se entende que a previdência social é um direito humano e social fundamental, universalmente reconhecido, mas, a prática da seguridade social,





mesmo em países onde a previdência atingiu maior cobertura populacional e contingencial, não atinge todos os seres humanos. Sempre há setores da população, por diversos motivos, excluídos da cobertura previdenciária.

Essa situação motivou organizações internacionais e instituições de previdência social a buscarem meios que permitam que os benefícios protetivos da previdência social alcancem o maior número possível de pessoas. No entanto, a extensão da cobertura previdenciária encontra diversas dificuldades, dentre elas, aquelas relacionadas à localização-dispersão da população, dinâmica da economia e dos mercados de trabalho, e, as facilidades e dificuldades de acesso aos serviços oferecidos e garantidos pela previdência social.

Um desses setores mencionados no estudo foi a classe de trabalhador rural, onde se insinua que se deve ter uma legislação especial, desde que seja adotada às disposições das leis previdenciárias, podendo ter divergências acerca da interpretação entre órgãos distintos de uma mesma legislação. Fazer essa análise sobre o trabalho rural com vistas ao direito Previdenciário, expondo a importância de o rurícola ter legitimidade de acordo com as legislações trabalhistas e previdenciário é o foco do pensamento dos estudantes de direito, deve-se estar aptos a buscar em legislações, esgotando- se as vias legais, e realizar o prequestionamento da questão constitucional, trabalhista e previdenciário para o trabalho rural.

Observou-se que dentro deste espírito de valorização do ser humano, a Carta Magna trouxe inúmeras inovações ao Direito Previdenciário e ao trabalho rural, reconhecendo a dignidade da pessoa humana, com a recíproca atribuição de direitos e deveres na sociedade, essa igualdade é reconhecida no ambiente de trabalho, na saúde, no esporte e no lazer independentemente de sua origem, o que vai importar é que todos as pessoas estarão protegidas pela legislação brasileira.

A pessoa que vai em busca do benefício rurícola terá requisitos e elementos isolados a nortear o conceito de trabalho rural como também ao direito previdenciário, pois a interpretação dos institutos jurídicos e sociais delimitará o acesso a esse benefício. Desta feita, a busca do reconhecimento de quem tem o direito ao benefício vai se pautar pelo respeito à dignidade de si e de todos os membros da sociedade e ao legislativo.

Se os objetivos mais importantes de universalidade de cobertura e atendimento, como a distribuição, forem enfraquecidos, poderá favorecer uma articulação entre contribuição e benefício, ou o atual sistema previdenciário se afastar do princípio que estabelece "a cada um





a sua necessidade, cada um de acordo com sua capacidade", antecipando o direito de contribuição dos trabalhadores aos menos favorecidos. No entanto, os princípios não desaparecem, pois continuamos com benefícios não contributivos do tipo assistencial e aqueles pseudocontribuintes para trabalhadores rurais, cuja contribuição ao sistema é praticamente mais duradoura.

A Constituição Federal, representa significativa evolução na previsão de direitos a favor da sociedade e, principalmente, a vinculação de receitas benéficas aos trabalhadores públicos e privados, tanto a favor da educação quanto da proteção ao trabalhador, significando (ao menos juridicamente) uma possibilidade de efetivação dos direitos tutelados.

Assim analisamos a situação da população rural brasileira no que diz respeito à previdência e assistência social. A Constituição de 1988 definiu novas regras sobre as condições de aquisição de direitos e os valores dos benefícios para a população rural. Mas somente em julho de 1991, por meio da Lei 8.213, essas mudanças foram implementadas. A análise deixa claro o impacto positivo que a legislação teve na cobertura e na renda per capita das famílias do interior do Brasil que possuíam idosos, uma vez que trouxe algum grau de alívio da pobreza e ajudou a diminuir a desigualdade de renda, atualmente a população rural brasileira tem acesso quase universal aos benefícios previdenciários, não apenas no âmbito familiar, mas também em termos individuais, aspectos esses definidos no que é disposto na CLT.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário sistematizado**. Editora JusPodivm, 2012.

BALERA, Wagner. Direito internacional da Seguridade Social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 7, 18 jul. 2005. Disponível em: < https://core.ac.uk/download/pdf/16049776.pdf>. Acesso em: 05 set. de 2022.

BEHRING, E. R; BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2011. 213 p.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008 – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.





Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 . Aprova a consolidação das leis d trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.
Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 . Dispõe sobre os Planos de Benefícios d Previdência Social e dá outras providências, 1991.
Senado Federal . Lei 4.214, de 2 de março de 1963 . Dispõe sobre o Estatuto d Trabalhador Rural, Brasil, 1963.
Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 . Estatui normas reguladoras do trabalho rural e d outras providências, Brasil, 1973.

CORREIA, E.P.B.; CORREIA, M.O.G. Curso de Direito da Seguridade Social. Saraiva, São Paulo, 2001.

COSTA, Teresa Cristina Moura; FERREIRA, Maria D'alva Macedo. Os sistemas de proteção social e suas influências na configuração da seguridade social e da assistência social no Brasil. **Revista FSA**, Teresina, v.10, n.3, jul./set. 2013.

Disponível em: < http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/190>. Acesso em 07 set. 2022.

COUTO, Cláudio Gonçalves; ARANTES, Rogério Bastos. Constituição, governo e democracia no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, vol. 21, num. 61, junio de 2006, pp. 42-44.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019.

FLEURY, Sonia. A seguridade social e os dilemas da inclusão social. **Revista de Administração Pública - RAP**, vol. 39, núm. 3, mayo-junio, 2005. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/2410/2410/241021498001.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

FERREIRA FILHO, M.G. Direitos Humanos Fundamentais. Saraiva, São Paulo, 1999.

HAIK, Cristiane; ZACHARIAS, Rodrigo. Uma história da seguridade social nos países industrializados, dos primórdios à globalização neoliberal. **Cadernos de Dereito Actual**, nº 15. Núm. Ordinário (2021), pp. 439-477. Disponível em: http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/649>.

LUNA, Wemerson Leandro de. A seguridade social e previdência social na ótica do Direito Constitucional pátrio. Jusbrasil, 2015. Disponível em: https://wemersonluna.jusbrasil.com.br/artigos/300599422/a-seguridade-social-e-previdencia-social-na-otica-do-direito-constitucional-patrio. Acesso em: 05 set. 2022

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Breve histórico da seguridade social no mundo e no brasil: a seguridade social na constituição de 1988. Intertemas: **Revista da Toledo**. Presidente Prudente, v.17, 2012. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6660>. Acesso em: o6 set. 2022.

Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE

MARTINS, S.P. Direito da Seguridade Social. Saraiva Jur, São Paulo, 2020.

NOGUEIRA, Narlon Gutierre, **A Constituição e o direito à previdência social**. São Paulo, LTR Editora, 2009, 136 pp.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação do direito do trabalho - 33. ed. - São Paulo: LTr. 2007.

NOLASCO, Lincoln. Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo. **Rev.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, núm. 98, março de 2012, pp. 6-10

OIT – Convenção 141. **Organizações de Trabalhadores Rurais**. Aprovada na 60ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1975), entrou em vigor no plano internacional em 24 de novembro de 1977.

SILVA, Nestor moreira da. Seguridade social: breve resumo de sua evolução no mundo e no brasil. **Revista Direito e Dialogicidade**. v. 6, n. 2, 2015.

Disponível em: http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/1364. Acesso em: 05 set. 2022

SANTOS, Carvalho dos; FRANCISCO, Darcy. A previdência social no Brasil: 1923-2009. Uma visão económica, Porto Alegre, AGE Editora, 2009, pp. 31-34.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. CASTRO, Adriana Vieira de. A previdência rural como política pública para efetividade dos princípios constitucionais agrários. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21, 2012, Uberlândia – MG. Anais. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia – UFU, 2012.

721